



TC nº 72-001.541.09-49

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMDH. Serviços de transporte com veículos, motorista e combustível. Disponibilização extemporânea das informações do contrato na página eletrônica da PMSP. Improriedade formal relevada. Não apresentação das apólices de seguro total dos veículos. Pregão REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Contrato IRREGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei 13.226/2001.

2.675ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 19.02.2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Presencial 002/SMPP/2009, relevando as impropriedades formais constatadas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, em julgar irregular o Contrato 260/SMPP/2009, considerando a irregularidade acerca da não apresentação da apólice de seguro total dos veículos envolvidos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que acolheu o contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros do ajuste, ante a ausência, nos autos, de menção a prejuízo ou a sinistro, além da efetiva prestação dos serviços contratados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDH providências para a não reiteração das falhas e das ressalvas constatadas, cumprindo, assim, as recomendações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, tendo o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator especificado que se cumpra rigorosamente os termos da Lei Municipal 13.226/2001, mantendo-se atualizadas as informações relativas aos seus contratos na página eletrônica da Prefeitura, de forma



a garantir o acesso à informação e a transparência dos atos da Administração Pública Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 02/2009 e o Contrato nº 260/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Cooper Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

A Coordenadoria I analisou o certame e o ajuste e concluiu pela regularidade de ambos, apontando como ressalvas: a ausência de data em despacho, atraso na publicação no Diário Oficial, não disponibilização no site da Prefeitura, falta de remessa ao Tribunal via SERI e, em especial, a não apresentação de apólice de seguro total dos veículos.

A Origem e a contratada apresentaram defesas e informaram que, embora com 05 (cinco) dias de atraso, foi providenciada a publicação do extrato no Diário Oficial; foram enviados os dados ao SERI, bem como foi providenciada a publicação do Contrato na página eletrônica da Prefeitura. Além disso, afirmaram ter providenciado as mencionadas apólices de seguro.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria manteve o seu posicionamento inicial e esclareceu que apenas uma das apólices atendia ao edital.



O Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela relevação das ressalvas, à exceção daquela referente à apólice de seguro total. Não obstante, diante das informações quanto à ausência de sinistros que demandassem o acionamento da cobertura do seguro, aventou a possibilidade de relevação da impropriedade.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por sua vez, entendeu que a ausência do seguro total configura irregularidade que não permite relevação. Salientou, porém, que as informações da Origem, aliadas ao tempo decorrido, podem justificar o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos examinados, ou alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da licitação e pelo não acolhimento do contrato, observando que merecem ser sopesadas a ausência de prejuízo, dolo ou má-fé, bem como a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, para eventual aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Em face da defesa apresentada pela Origem, relevo a não apresentação das apólices de seguro com cobertura total, por se tratar de infringência de cláusula contratual secundária, que por si só, não impede o acolhimento do ajuste.

Ademais, constam dos autos informações quanto ao adimplemento satisfatório do objeto e a ausência de sinistros que demandassem o acionamento da cobertura securitária.

No que tange à disponibilização das informações do contrato na página eletrônica da Prefeitura, verifica-se que a Origem, ainda que a destempo, sanou a irregularidade ao promover a inserção dos dados, atendendo, assim, ao comando da Lei nº 13.226/2001.

Relevo as demais falhas apontadas pela Auditoria, por serem incapazes de macular o certame e o ajuste dele decorrente.

Por todo o exposto, julgo **REGULAR** o Contrato nº 260/2009 e **CONHEÇO** do Pregão Presencial nº 02/2009. E, por fim, **DETERMINO** à Origem que cumpra rigorosamente os termos da Lei nº 13.226/2001, mantendo-se atualizadas as informações relativas aos seus contratos na página eletrônica da Prefeitura, de forma a garantir o acesso à informação e a transparência dos atos da Administração Pública Municipal.



É o voto.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro

Maurício Faria:

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, entendo que o Pregão Presencial nº 002/SMPP/2009 pode ser tido como regular, relevando-se as falhas detectadas pela Auditoria, tendo em vista o caráter formal das mesmas.

Por sua vez, com relação ao Contrato nº 260/SMPP/2009, daquele decorrente, posiciono-me pelo seu não acolhimento, considerando a irregularidade acerca da não apresentação da apólice de seguro total dos veículos envolvidos. Neste tocante, remeto a questão ao elucidativo quadro, produzido pela Especializada na folha 234, onde sintetiza que, das 11 (onze) apólices, somente a primeira do rol apresentava cobertura para todos os itens contemplados na cláusula 13.18 do edital, ou seja, do seguro total, em descumprimento, por consequência, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da garantia de execução do objeto e da isonomia, entre os licitantes.

Contudo, igualmente em consonância com os órgãos preopinantes, em que pese a impossibilidade de relevação de tal falha, tendo em vista a inexistência, nos autos, de menção a prejuízo ou a sinistro, além da efetiva prestação dos serviços, entendo cabível, a meu sentir, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do Pacto.

Diante do exposto, julgo **regular** o Pregão Presencial nº 002/SMPP/2009, relevando as impropriedades formais detectadas, **e irregular** o Contrato nº 260/SMPP/2009, porém entendo **cabível a aceitação dos efeitos financeiros**, ante a ausência, nos autos, de menção a prejuízo ou a sinistro, além da efetiva prestação dos serviços em comento, além da **determinação de providências**, por parte da Municipalidade, de não reiteração das falhas e das ressalvas, cumprindo, assim, as recomendações da Especializada.